

QUADRO DE INCONSTITUCIONALIDADES – PEC 287/2016

PEC 287/2016	CONSTITUIÇÃO DEFERAL
<p>RPPS</p> <p>Aposentadoria por tempo de contribuição e por invalidez</p> <p>§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.</p> <p>§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:</p> <p>I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e</p>	<p>Afronta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, além da “cláusula pétrea” contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.</p>
<p>Aposentadoria especial</p> <p>§ 4º</p> <p>I - com deficiência;</p> <p>.....</p> <p>III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</p> <p>§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.</p>	<p>Afronta aos arts. 1º, inciso III (princípio da dignidade da pessoa humana), bem como 7º, XXII (vetor da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), ambos da Constituição Federal.</p> <p>Ressalte-se também a violação à garantia de um meio ambiente do</p>

	<p>trabalho, prevista nos arts. 200, VIII, e 225, caput, e inciso V, da Constituição Federal.</p> <p>Afronta a “cláusula pétrea” contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.</p>
<p>Vedação à cumulação de benefícios</p> <p>§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:</p> <p>I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;</p> <p>II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e</p> <p>III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.</p>	<p>Afronta aos arts. 40, <i>caput</i>, e 201, <i>caput</i>, que preveem o estabelecimento de regimes previdenciários de natureza contributiva.</p> <p>Afronta ao art. 226, da Constituição Federal, onde se prevê a proteção por todas as formas à instituição familiar e à união estável.</p> <p>Afronta à “cláusula pétrea” contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.</p>
<p>Pensão por morte</p> <p>§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será</p>	<p>Afronta ao art. 226, da Constituição Federal.</p> <p>Afronta à “cláusula pétrea” contida no art.</p>

<p>aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:</p> <p>I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;</p> <p>II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;</p> <p>III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;</p> <p>IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e</p> <p>V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.</p>	<p>60, § 4º, IV, da Constituição Federal.</p>
<p>COMPETÊNCIA JURISDICIONAL</p> <p>“Art. 109.</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p>.....</p> <p>§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.”</p>	<p>Afronta à garantia de amplo acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a qual constitui cláusula pétrea, visto que de direito individual se trata.</p>
<p>Criação da contribuição previdenciária dos segurados especiais</p> <p>“Art. 195.</p> <p>I -</p> <p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;.....</p> <p>II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria</p>	<p>Afronta ao art. 194, incisos II e V, da Constituição Federal, acabando por afrontar os princípios de tratamento equânime dispensado à população rural, bem</p>

<p>e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</p> <p>§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.</p>	<p>como de equidade na forma de participação no custeio. Afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da isonomia (igualdade substancial), pois deixa de dar tratamento especial à população rural. Afronta aos arts. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana) e 3º, III, onde consta como princípio a erradicação da pobreza e a marginalização, além de eliminar as desigualdades sociais e regionais, visto que em boa parte do meio rural ainda não chegou o pleno desenvolvimento socioeconômico. Afronta ao art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna.</p>
<p>RGPS</p> <p>Desvinculação da pensão por morte do salário mínimo</p>	<p>Afronta ao art. 1º, inciso III, da Constituição Federal,</p>

<p>O art. 201, inciso V, da Constituição Federal, na versão dada pela PEC 287, é alterado de modo que o benefício da pensão por morte é desvinculado do salário mínimo, não se sujeitando a esse limite mínimo: “V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.</p>	<p>assim como o conteúdo do art. 7º, inciso IV, do mesmo Texto Constitucional. Afronta à “cláusula pétrea” do art. 60, § 4º, IV, da Constituição.</p>
<p>Aposentadorias por tempo de contribuição e por invalidez</p> <p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.</p> <p>§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.</p> <p>§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.</p> <p>§ 7º C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.</p>	<p>Afronta ao princípio dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.</p> <p>Afronta ao princípio da igualdade substancial contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Afronta a cláusula pétrea contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.</p>
<p>Aposentadoria especial</p> <p>§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que</p>	<p>Afronta aos arts. 1º, inciso III (princípio da dignidade da pessoa humana), bem como</p>

<p>trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:</p> <p>I - com deficiência; e</p> <p>II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</p> <p>§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.</p>	<p>7º, XXII (vetor da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), ambos da Constituição Federal. Afronta os arts. 200, VIII, e 225, caput, e inciso V, da Constituição Federal. Afronta a cláusula pétrea contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.</p>
<p>Vedação à cumulação de benefícios</p> <p>§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:</p> <p>I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;</p> <p>II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e</p> <p>III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.</p>	<p>Afronta o art. 226, da Constituição Federal, onde se prevê a proteção por todas as formas à instituição familiar e à união estável. Afronta à “cláusula pétrea” contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.</p>
<p>Pensão por morte</p> <p>§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da</p>	<p>Afronta ao art. 226, da Constituição Federal, onde há a promessa constitucional de que a</p>

<p>aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:</p> <p>I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e</p> <p>II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.</p>	<p>família é a base da sociedade e contará com especial proteção do Estado. Afronta ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.</p>
<p>BENEFÍCIO ASSISTENCIAL</p> <p>Art. 203.</p> <p>V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.</p> <p>§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:</p> <p>I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção;</p> <p>II - a definição do grupo familiar; e</p> <p>III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.</p> <p>§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.</p> <p>§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.</p>	<p>Afronta ao art. 203, caput, da Constituição Federal, bem como o artigo 230, da <i>Lex legum</i>, haja vista que ali se estabelece que a família, o Estado e a sociedade possuem o dever de amparar as pessoas idosas, e a Afronta ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal).</p>